



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.045, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2005, de autoria do Senador Jefferson Peres, que inclui os agentes políticos nº § 2º do art. 327 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública.

Relator: Senador Alvaro Dias

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento do Interno do Senado Federal (RIFS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 28, de 2005, que inclui os agentes políticos no § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública, de autoria do Senador Jefferson Péres.

A proposição em foco pretende alterar a causa de aumento da pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal (CP), de modo que os agentes políticos também seja atingidos pelo acréscimo de um terço na pena. Acrescenta, ainda, ao referido dispositivo, novo § 3º, nos seguintes termos:

“Art. 327.....
.....

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem agentes políticos ou ocupantes de cargos em comissão ou de função

de direção ou assessoramento de cargo da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

§ 3º São considerados agentes políticos, para a finalidade do § 2º, chefes do Poder Executivo e seus auxiliares diretos e membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos tribunais de contas e do Ministério Público. (NR)”

Na justificação da proposta, o autor entende ser inadmissível que a causa de aumento da pena hoje prevista no § 2º do art. 327 do CP não alcance os chefes do Poder Executivo e os Membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – Análise

Não vislumbramos vícios de regimentalidade, legalidade ou constitucionalidade. A matéria circunscreve-se à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

O art. 327 do CP define o conceito de funcionário público para fins penais, determinando, em seguida, causa de aumento da pena para aqueles que ocupam cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento, nos termos do seu § 2º:

Art. 327.....
.....

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

De fato, pela dicção do texto legal, os chefes do Poder Executivo nos níveis federal, estadual e municipal não seriam alcançados pela causa de aumento da pena acima transcrita, e também os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Compartilhamos de todas as preocupações do autor da proposta, pois os principais responsáveis pela gestão da coisa pública, a julgar pela atual redação do § 2º do art. 327 do CP, não teriam agravada sua responsabilidade penal. Ora, há aí uma contradição. O ocupante do cargo em comissão pode ter sua pena agravada de um terço, mas quem o nomeia não? Se as exigências de rigor ético dirigem-se com toda força aos funcionários públicos, parece-nos razoável que esse rigor seja acentuado em relação aos chefes e membros dos Poderes da República.

De se ressaltar, ainda, que o PLS nº 28, de 2005, acolhe terminologia há longo consagrada na doutrina nacional, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. [...] Nesta categoria encontram-se os *Chefes de Executivo* (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com

independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público. (Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 75-77).

Assim, a definição estabelecida no § 3º que se quer acrescentar ao art. 327 do CP está praticamente completa, olvidando unicamente dos chefes de missões diplomáticas de caráter permanente, que gozam de foro especial por prerrogativa de função (art. 102, I, c, da Constituição Federal). A nosso ver, essa categoria também deveria estar incluída na definição proposta.

Finalmente, a despeito da justificação da proposta, registramos que a responsabilidade penal dos prefeitos e vereadores é disciplinada em lei penal especial (Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967). Portanto, neste caso, qualquer alteração para acréscimo da pena deveria recair sobre mencionada norma.

III – Voto

Em face do exposto, louvando o autor pela iniciativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2005, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 327 do Código Penal (de que trata o art. 1º do PLS nº 28, de 2005) a seguinte redação:

“Art. 327....

.....

§ 3º São considerados agentes políticos, para os fins do § 2º, os chefes do Poder Executivo e seus auxiliares diretos, os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, e os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente. (NR)”

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCL Nº 6 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>José Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Senador ALVARO DIAS</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPlicY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
MAGNO MALTA	4- JOÃO CABIBERIBE ⁽³⁾
IDELEI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
PMDB	
RAMEZ TEbet	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 28 , DE 2005

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA					
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES					
DEMOSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPIÑO					
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN					
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO	X				
JOÃO BATISTA MÔTTA					6 - TASSO JIREISSATI					
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO					
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN					
JUVÉNCIO DA FONSECA					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾					
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL					
EDUARDO SUPlicY	X				2 - PAULO PAIM					
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASSI					
MAGNO MALTA					4 - JOÃO CABIBERIBE ⁽³⁾					
IDELI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO					
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI					
SÉRYS SLESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)					
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RAMEZ TEbet	X				1 - LUIZ OTÁVIO	X				
NEY SUASSUNA					2 - (VAGO) ⁽⁴⁾					
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL					
ROMERO JUCÁ	X				4 - ALMEIDA LIMA					
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANilha (PCdoB)	X				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO					
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT					
JEFFERSON PÉREZ	X				1 - OSMAR DIAS					
TOTAL:	14	SIM:	12	NÃO:	—	ABSTENÇÃO:	—	AUTOR:	1	PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 11 / 2005

Senador ANTONIÓ CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCIV2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).
(Vaga cedida pelo PSB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB))	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA				
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPIÑO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÉNCIO DA FONSECA					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASSI				
MAGNO MALTA					4 - JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾				
IDELI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SÉRGIO SHHESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet	X				1 - LUIZ OTÁVIO	X			
NEY SUASSUNA					2 - (VAGO) ⁽⁴⁾				
JOSE MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA	X				4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEONMAR QUINTANILHA (PCdoB)	X			
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT	X				SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS				
TOTAL:	14	SIM: 13	NÃO: —	ABSTENÇÃO: —	AUTOR: —	PRESIDENTE: 1			

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 11 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:CCJ2005Reunião/Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Junior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).
(Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio em 08/06/2005.

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 28, DE 2005

Na Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania que:

“Inclui os agentes políticos no § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 327, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a redação abaixo, acrescido do § 3º:

“Art. 327.....

.....
§ 1º

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem agentes políticos ou ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

§ 3º São considerados agentes políticos, para os fins do § 2º, os chefes do Poder Executivo e seus auxiliares diretos, os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, e os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2005.

Ofício nº 155/05-Presidência/CCJ

Brasília, 9 de novembro de 2005

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa

Senhor Presidente,
Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa

Excelência que, em Reunião ordinária realizada em 09 de novembro de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2005, com a Emenda nº 1-CCJ, que “Inclui os agentes políticos no § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública”, de autoria do Senador Jefferson Péres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

.....
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras provi- dências.

.....
Publicado no Diário do Senado Federal de 29 - 11 - 2005